



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Rialma

Vara Cível

Processo nº: **0200591-71.2015.8.09.0051**

DECISÃO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **LACEL – LATICÍNIOS CERES LTDA. e L'ANNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. (GRUPO MANACÁ)**, cujo processamento foi convolado em FALÊNCIA em 26/02/2020 (evento 1.152).

Na decisão supracitada, esse Juízo manteve a empresa especializada então atuante no feito, DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, sob responsabilidade técnica de DIOGO SIQUEIRA JAYME (OAB/GO 27.769), todos devidamente qualificados.

É o que interessa para o que ora decido.

O processo de falência e as ações a ele relacionadas (habilitações, impugnações etc) demandam zelo e organização por parte dos magistrados para a correta e devida prestação jurisdicional.

É inegável a complexidade do procedimento de registro dos créditos sujeitos ao regime falimentar e a atenção que demanda na observância da ordem dos pagamentos dos créditos, como previsto nos arts. 83 e 84 da Lei n. 11.101/2005.

Diante disso, o administrador judicial é figura essencial à efetividade e garantia da prestação jurisdicional, cuja atuação deve se nortear pela completa lisura, transparência e cooperação, a fim de atribuir segurança jurídica ao feito, atentando-se sempre às suas funções insculpidas na Lei n. 11.101/2005, especialmente aquelas referidas no art. 22, incisos II e III.

É cediço que o administrador judicial é pessoa de confiança do juiz que o nomeia, atuando como seu colaborador e auxiliar, estabelecendo o art. 21, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 que será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

A escolha correta do Administrador Judicial é fundamental para o bom desenvolvimento do processo falimentar, sabendo-se, inclusive, que suas atuações são distintas na falência e na recuperação judicial, porquanto, na falência, o administrador assume a administração dos bens da massa falida, já que o devedor é afastado da administração da empresa, enquanto, na recuperação judicial, a princípio, o devedor se mantém na condução da atividades empresariais.

O administrador judicial não está associado ao devedor ou ao credor, de modo que a postura apresentada em seus pareceres deve ser neutra, baseada, sobretudo, na legislação e jurisprudência.

O cumprimento dos deveres previstos no art. 22 da Lei 11.101/2005 é importantíssimo para o administrador judicial, pois falha no desempenho de suas funções pode acarretar consequências graves, tais como o cometimento de crime de desobediência e sua destituição da função.

Não obstante, a nomeação do administrador judicial é ato discricionário do juiz, que seleciona, dentro dos critérios da conveniência e oportunidade, um auxiliar do juízo de sua confiança, na condução dos trabalhos do processo falimentar. Logo, não sendo a administração judicial um direito do sujeito nela investido, não lhe sendo assegurada a conservação no cargo, esta Magistrada se reserva a prerrogativa de substituir ou destituir o auxiliar deste Juízo. Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA POR CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTRADITÓRIO. DESÍDIA NA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES. QUEBRA DE CONFIANÇA. Como o administrador-judicial não é um representante do falido, nem um defensor dos interesses dos credores, mas um órgão ou agente auxiliar da justiça, é possível a substituição pelo próprio juiz, independente de requerimento dos legitimados (do art. 30, § 2º, da Lei nº 11.105/05) e abertura de contraditório, caso entender que houve quebra de confiança na condução dos trabalhos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5258985-08.2016.8.09.0000, Rel. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 19/06/2017, DJe de 19/06/2017)"

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. QUEBRA DE CONFIANÇA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REMUNERAÇÃO FIXADA. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1 - O ponto primordial para escolha do administrador judicial pelo magistrado é a confiança e, havendo sua quebra, a consequência é o afastamento do administrador das funções para a qual foi nomeado, a critério do juiz, desde que motivada a decisão. 3 - À falta de desídia, culpa, dolo ou descumprimento de obrigações, hipóteses nas quais seria o caso de destituição, em que não há qualquer remuneração, o administrador substituído há de ser remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição. Assim, também devidos pelas recuperandas, os honorários proporcionais ao período em que esteve o substituído no cargo. 4 - Considerando o percurso de labor ainda a ser exercido pela nova administradora nomeada, que completará ao menos 43 (quarenta e três) meses de serviços, não há discrepância na destinação dos quase 80% (oitenta por cento) restantes dos honorários fixados a seu favor, mormente considerando razoável os honorários reservados à administradora substituída, os quais representam um pouco mais de 20% (vinte por cento) do total arbitrado, por 11 (onze) meses trabalhados. 5 - Agravo conhecido e desprovido. (TJ-GO - AI: 02987346120188090000, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 24/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/09/2019) (grifou-se)

Ademais, a substituição é baseada em critério personalíssimo, sendo certo que tanto a nomeação quanto a exoneração do administrador judicial não se restringem às hipóteses legais,

mas também ao poder geral de cautela e à discricionariedade que é conferida ao julgador na condução dos trabalhos do processo de falência, de forma que não configura sanção, tratando-se apenas de providência prevista em lei, tendo em vista a melhor condução do processo falimentar.

Diante disso, hei por bem **substituir a administradora judicial DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, sob responsabilidade técnica de DIOGO SIQUEIRA JAYME (OAB/GO 27.769), e NOMEAR para a função a pessoa jurídica SANTANA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – EIRELI, inscrita no CNPJ 34.742.216/0001-44**, sob responsabilidade técnica de LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA (OAB/GO 36.957), com endereço na Rua 05, n. 691, Qd. C-4, Lts. 16/19 - 52 - 54 - 56, Condomínio The Prime Tamandaré Office, Sala 1413, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.115-060, fones: (62) 4104-1993, (62) 9 8504 1993, e-mail: ; site: leandrosantanaadvocacia.com.br.

Ressalto que a substituição do Administrador Judicial não implica em descrédito ao trabalho prestado pelo pessoa jurídica especializada substituída ou seu responsável técnico, mas tão somente denota a intenção desta Magistrada em ter como outro profissional também de sua confiança.

Em consequência da presente decisão, DETERMINO:

I - intime-se a Administradora Judicial substituída, na pessoa de seu representante legal, para:

- a) preste contas no prazo de 10 (dez) dias (arts. 22, III, r, e 31, § 2º, da LRF);
- b) no prazo de 05 (cinco) dias, entregue ao seu substituto todos os bens e documentos da massa falida em seu poder, sob pena de responsabilidade (art. 22, III, q, da LRF), bem como preste à Administradora Judicial nomeada todas as informações que lhe forem solicitadas no interesse deste processo;

II – intime-se a Administradora Judicial nomeada, na pessoa de seu representante legal, para:

- a) assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei n. 11.101/2005;
- b) no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de pagamentos aos credores formulados por CLÁUDIO MEDEIROS BISINOTO por meio da petição de evento 6.008, bem como requeira as providências que entender cabíveis ao devido impulso processual e o que mais entender de direito;
- c) considerando a extensão do feito e o tempo de tramitação, apresente relatório minucioso do processo, no prazo de 30 (trinta) dias;
- d) no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo todas as questões pendentes de apreciação judicial.

Por oportuno, consigne-se que este Juízo espera de todos uma atuação comprometida e harmoniosa, de modo a impulsionar o andamento do feito, observando-se os princípios norteadores do processo falimentar.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público.

Providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rialma, datado e assinado eletronicamente.

Flávia Lançoni Costa Pinheiro
Juiza de Direito - em resposta

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIALMA - VARA CÍVEL
Usuário: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - Data: 19/11/2022 23:24:49